

A. I. N° - 140781.0005/02-4
AUTUADO - JULIANA ARMARINHOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 05.11.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0402-04/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2002, exige ICMS no valor de R\$999,82, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas.

O autuado em sua peça defensiva de fl. 10 dos autos alegou que as Notas Fiscais de n°s. 18725 e 176363 e os Conhecimentos de Transportes de n°s 98000 e 176363, foram devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias n° 4, conforme cópias em anexo. Quanto à Nota Fiscal de n° 112093, esclarece que as mercadorias nelas consignadas não foram aceitas, por estar em desacordo com o pedido, razão pela qual foi devolvida de imediato a própria transportadora.

Ao concluir, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl 16 assim se manifestou para contraditar a defesa formulada:

- 1) Que as Notas Fiscais n°s 176363 e 98000 citadas pela defesa não estão relacionadas no AI;
- 2) Que das notas fiscais não escrituradas, o autuado apenas comprovou a escrituração da de n° 18725, no valor de R\$1.385,42, o qual deve ser excluído da base de cálculo;
- 3) Quanto à não escrituração da Nota Fiscal n° 6406, sob o argumento de que a mercadoria foi devolvida, por estar em desacordo com o pedido, esclarece que não foi registrado tal fato no verso da referida nota, como determina a lei e que sem a sua comprovação, prevalece o fato da falta de seu registro no livro próprio.

Ao finalizar, entende que o AI é procedente em parte, com a exclusão do imposto devido sobre a Nota Fiscal n° 18725, cuja escrituração restou devidamente comprovada.

VOTO

Conforme consignado no Auto de Infração, o fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Para instruir a ação fiscal, foi anexada aos autos pelo autuante às fls. 7 a 9, as cópias das notas fiscais de compras não lançadas na escrita fiscal, as quais tem como destinatário o estabelecimento autuado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, constato razão assistir parcialmente ao autuado apenas no que diz respeito à Nota Fiscal de nº 18725, a qual foi devidamente registrada em sua escrita fiscal, fato acatado pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal.

Quanto à Nota Fiscal nº 6406, em que o autuado alegou que a sua não escrituração no Livro Registro de Entradas, foi pelo fato das mercadorias nela consignadas estarem em desacordo com o pedido e, por tal motivo, foram devolvidas ao seu fornecedor, não posso acatar o referido argumento. Como justificativa, esclareço que não foi juntada pela defesa qualquer prova em apoio ao alegado, como por exemplo, a sua entrada no estabelecimento remetente, mediante o lançamento na suas escritas fiscal e contábil.

Com referência à Nota Fiscal nº 112093, a mesma não foi registrada na escrita fiscal do autuado conforme alegado em sua defesa, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação sobre a referida nota.

Ressalvo, outrossim, um equívoco do autuante na apuração do imposto devido, ao incluir na base de cálculo a MVA de 20%, prevista no item 2 do Anexo 89, do RICMS/97. É que somente se aplica a referida MVA nos casos de antecipação ou substituição tributária, enquanto a presente autuação exige imposto por presunção de omissão de saídas anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, as quais foram aplicadas no pagamento das entradas não contabilizadas. Desse modo, deve ser exigido o imposto sobre o valor das notas fiscais não escrituradas na importância de R\$3.515,68, que à alíquota de 17%, gera ICMS no importe de R\$597,67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$597,67.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140781.0005/02-4, lavrado contra **JULIANA ARMARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$597,67**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR